



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Sívio Sérgio de Carvalho
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01
Fls. 145

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10980.004692/2001-11
Recurso n° 134.225 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 201-80.524
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente DUPLO AR S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17, 10, 07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.779/99, ART. 9º. IN SRF Nº 33, DE 04/03/99.

Os saldos credores do IPI devem ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de produtos industrializados para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte.

PERÍCIA.

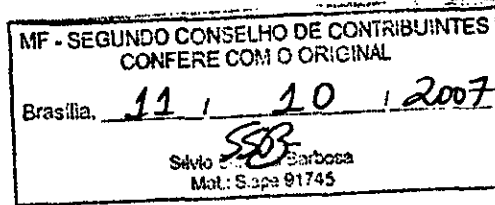
Indefere-se o pedido de perícia quando não expostos os motivos que justifiquem os exames desejados. Providência desnecessária à solução da lide.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

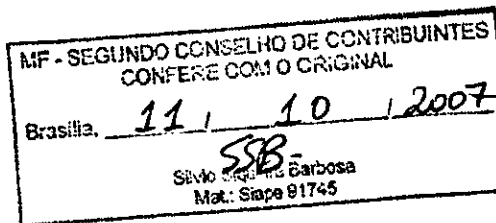
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 132/140) contra o v. Acórdão DRJ/POA nº 7.857, de 16/03/2006, de fls. 122/126, exarado pela DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem, preliminarmente, indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade das fls. 94/108, declarando a definitividade do Despacho Decisório Saort/DRF/Curitiba-PR de fls. 85/87 e respectiva informação fiscal de fls. 74/76, que, por sua vez, indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI de fl. 01 formulado em 11/07/2001 (saldo credor MP/PI/MB utilizado na fabricação de embarcação - Lei nº 9.779/99, art. 11; IN SRF nºs 21/97, art. 5º, e 33/99, art. 4º), no valor de R\$ 128.709,15, bem como os pedidos de compensação de fls. 77/82, através dos quais se pretendia efetuar a compensação com supostos débitos de tributos administrados pela SRF (vencimento 15/08/2001: R\$ 12.210,80; vencimento 14/09/2001: R\$ 25.111,14; vencimento 15/10/2001: R\$ 24.409,68; vencimento 14/11/2001: R\$ 28.778,17; vencimento 14/12/2001: R\$ 33.636,52; vencimento 15/01/2002: R\$ 4.562,84).

O r. Despacho Decisório Saort/DRF/Curitiba-PR de fls. 85/87 e respectiva informação fiscal de fls. 74/76 indeferiram o pedido de ressarcimento de créditos do IPI de fl. 01, formulado em 11/07/2001 (saldo credor MP/PI/MB utilizado na fabricação de embarcação - Lei nº 9.779/99, art. 11; IN SRF nºs 21/97, art. 5º, e 33/99, art. 4º), no valor de R\$ 128.709,15, aos fundamentos de que:

"3. Verifica-se, pelo sistema DCTFGER, que as compensações acima foram informadas nas DCTF's dos 3º e 4º trimestres/2001, respectivamente.

7. O interessado, segundo consta, é fabricante de aparelhos de ar condicionado para veículos automotores, classificados nos códigos NCM 8415.20.90, cuja alíquota estava em 20% no período considerado, de acordo com a Tabela de incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

4. Na industrialização dos produtos acima, conforme informação fiscal datada de 01/07/2003 (fls. 74 e 75), que passa a fazer parte integrante deste despacho decisório, utilizou e se creditou do IPI destacado em Notas Fiscais de diversos insumos tributados, e também de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados com base em decisão do Tribunal Regional Federal da 48 Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.115051-8/PR (fls. 49 a 57).

Nas verificações desenvolvidas na empresa relativas à apreciação do saldo credor existente ao final do período houve a necessidade de reconstituição da escrita fiscal do contribuinte tendo como conclusão a inexistência do saldo credor pleiteado e a proposição de indeferimento integral do pleito conforme conclusão na citada informação fiscal.

5. É o relatório.

6. Da análise de toda a documentação acostada conclui-se que não deve ser-lhe reconhecido o direito creditório do valor solicitado, tendo em vista a inexistência de saldo credor no período pela reconstituição da escrita fiscal, demandada em virtude do que está exposto no Termo

Silvia Regina Barbosa
Silvia

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

de Verificação Fiscal lavrado em 02/06/2003, especificamente no item 'Verificações do IPI' (fls. 59 a 63), isto é classificação fiscal adotada pela empresa e falta de lançamento de IPI na saída de produtos de importação direta. Este Termo de Verificação Fiscal também fica fazendo parte do presente Despacho Decisório. Conforme Acórdão DRJ/POA n.º 4572 de 14 de Outubro de 2004 (fls. 83 e 84) o Auto de Infração contido no processo n.º 10980.005973/2003-53 foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS.

7. Não é de se homologar, conseqüentemente, nos termos do art. 31, § 5º, da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30/09/2002, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 323, de 24/04/2003, as compensações efetuadas conforme quadros acima, no valor original de R\$ 213.269,39.

8. À vista do exposto, proponho o não reconhecimento do direito creditório do interessado no valor de R\$ 128.709,15, não homologando a compensação dos débitos informados na tabela acima, com aproveitamento desse crédito.

DRF-Curitiba/Seort

Em 12/11/2004

Edison José Menoncin

AFRF - Mat. 919".

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 122/126, exarada pela DRJ em Porto Alegre - RS, houve por bem, preliminarmente, indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade das fls. 94/108, declarando a definitividade do Despacho Decisório Saort/DRF/Curitiba-PR de fls. 85/87, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2000

Ementa: PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando não expostos os motivos que justifiquem os exames desejados. Providência desnecessária à solução da lide.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

Os créditos do IPI devem ser compensados, na escrita fiscal, com os débitos do IPI devido na saída de produtos industrializados, para o mercado interno, inclusive o imposto apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento pretendido pelo contribuinte.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

SSB

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
S.M. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 149

A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

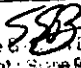
Solicitação Indeferida”.

Nas razões de recurso voluntário (fls. 132/140) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r decisão recorrida, repisando os argumentos já repelidos, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do lançamento e da decisão, seja por se basearem em indícios e presunções, seja porque não o manteve, em face da ausência de comprovação que autorizaram a perícia requerida; e b) no mérito, sustenta o não cabimento da taxa Selic na correção de débitos tributários.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
 Sálvio Barbosa Mat.: Sisppe 91746

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que a r. decisão recorrida mostra-se conforme com as jurisprudências administrativa e judicial, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA EM FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 17 DO DECRETO 70.235/72. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal que em grau de apelação recebeu o seguinte julgamento:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 70.235/72, ART. 17, CAPUT. TAXA REFERENCIAL DE JUROS TR. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS QUANDO APLICADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE JUROS. LEGALIDADE. LEIS Nºs 8.177/91 e 8.218/91. 1. É correto o indeferimento da prova pericial no procedimento administrativo fiscal quando requerida extemporaneamente e os documentos constantes dos autos são suficientes para a elucidação do caso. Incidência do Decreto nº 70.235/72, art. 17, caput. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493-O/DF, entendeu que a TR não é índice de correção monetária. 3. Restou comprovado nos autos, que a TR foi utilizada como taxa de juros pela mora. Previsão legal. Aplicação das Leis nº 8.177/91, art. 9º e 8.218/91, art. 3º. 4. Apelação improvida. Manutenção da sentença impugnada.

2. O recurso especial interposto pela letra 'a', do permissivo constitucional, apenas logra conhecimento pela dita afronta ao artigo 17 do Decreto 70.235/72, já que o artigo 59, II do citado Diploma legal não foi prequestionado.

3. Desmerece apoio a irrisignação recursal que diz respeito ao indeferimento de prova pericial requerida em processo administrativo, em grau de recurso. O pedido de perícia deve ser formulado por ocasião do oferecimento da impugnação ao lançamento fiscal, nos termos exatos do artigo 16, IV do Decreto 70.235/72: 'Art. 16. A impugnação mencionará: IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.'





4. ~~Recurso especial ao qual se nega provimento.~~ (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 661.086-SE, Reg. nº 2004/0064055-8, em sessão de 02/12/2004, rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 14/03/2005, p. 224)

“NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Os quesitos devem ser apresentados junto com o requerimento de realização de perícia (art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235). Preclui o direito de argüir cerceamento do direito de defesa se na manifestação acerca do resultado de diligência nada foi alegado a respeito.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO”. (cf. Acórdão nº 03-30.647 da 3ª Câmara do 3º CC, Recurso nº 126.667, Processo nº 11128.004425/96-20, em sessão de 14/04/2003, rel. Conselheiro Irineu Bianchi)

No mérito, melhor sorte não está reservada ao presente recurso.

Realmente, consoante expressamente dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99, *verbis*:

‘Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda’. (grifo nosso)

Por sua vez, ao disciplinar o registro e a forma de utilização dos créditos, nas condições estabelecidas, a IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, em seu art. 2º, expressamente dispõe que:

“Do registro e do aproveitamento dos créditos.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

SSB

Reddy

MF - SEGUINDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 10 2007
Sílvia Cristina S. Rosa
Mat.: Sime 91745

CC02/C01
Fls. 152

§ 2º ~~No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:~~

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

(...)" (grifos nossos)

Finalmente, relativamente ao período de apuração excogitado, assim determinavam os arts. 182 e 375 do RIPI/98 (Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998), vigentes à época:

"Art. 182. O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é decendial (Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º).

(...)

Art. 375. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.

Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e outros elementos que venham a ser exigidos". (grifos nossos)

Dos preceitos expostos resulta claro que o contribuinte somente pode pleitear o ressarcimento dos saldos devedores do IPI se não consumidos pelos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período de apuração em que forem escriturados.

Portanto, incensurável a r. decisão recorrida quando ressalta que:

"6. Quanto ao mérito do Pedido de Ressarcimento, cabe dizer que os créditos do IPI registrados na escrita fiscal, devem ser compensados, primeiramente, com os débitos apurados pelas saídas dos produtos tributados, de acordo com os arts. 178 a 181 do Decreto n.º 2.637, de 1998 (RIPI/98). Somente em caso de comprovada impossibilidade de utilização desses créditos, na compensação com o IPI devido, é que ocorrerá o ressarcimento em moeda corrente, ou a compensação com débitos de outros tributos ou contribuições.

6.1. No presente caso, auditoria promovida pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Curitiba apurou débitos do IPI, em especial, por erro de classificação fiscal dos produtos fabricados pelo requerente, bem como pela saída de produtos de sua importação, sem o lançamento do IPI, conforme consta no Processo n.º 10980.005973/2003-53, tornando inexorável a compensação prioritária do saldo credor do IPI existente na escrita fiscal, com os referidos débitos, em prejuízo do

Stacy

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
S.B.
Sílvia Barbosa
Mat.: Siga 91745

ressarcimento/compensação, pretendidos pelo interessado, em face do que determina o RIPI/98, já citado, e o art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, vigentes à época do pedido, restando improcedentes as alegações apresentadas pelo requerente.

7. Na seqüência, cabe informar que os débitos do IPI, apurados no Processo nº 10980.005973/2003-53, foram acrescidos de juros de mora somente após a dedução, na escrita fiscal do contribuinte, dos créditos a que faz jus, incidindo assim, o referido encargo, sobre os novos saldos devedores do IPI, em aberto, constantes do Auto de Infração.

7.1 Além disso, sobre os débitos constantes dos pedidos de compensação, não homologados, existe suporte legal para a imposição do juros de mora, com base na taxa Selic, ao contrário do que entende o requerente. Não obstante a doutrina e jurisprudência que o impugnante transcreve, cumpre esclarecer que a exigência do citado acréscimo se deu com base no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, segundo os quais os juros de mora são equivalentes à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento, no mês de pagamento, razão pela qual esse acréscimo deve ser mantido. E de se lembrar que a autoridade administrativa está vinculada ao cumprimento da lei em vigor, não podendo dela se afastar.

7.2 Não bastasse isso, a taxa Selic também tem tido acolhida pelos nossos tribunais, como se percebe à vista das seguintes ementas:

‘Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 419156, Processo: 200200278487, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/05/2002, Documento: STJ000436463, Fonte DJ DATA: 10/06/2002 PÁGINA: 162 Relator(a) JOSÉ DELGADO.’ (grifou-se)

‘TRIBUTÁRIO. FRAUDE. NOTAS FISCAIS PARALELAS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. REDUÇÃO DE MULTA. LEI Nº 8.218/91. APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão que considerou legal a cobrança da multa fixada no percentual de 150% (cinto e cinquenta por cento) e determinou a incidência da Tara SELIC sobre os débitos objeto do parcelamento.

2. A aplicação da Taxa SELIC sobre débitos tributários objeto de parcelamento está prevista no art. 13, da Lei nº 9.065, de 20/07/1995.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC -APELAÇÃO CÍVEL - 468216, Processo: 199903990209185, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2002, Documento: TRF300058804 Fonte DJU DATA: 30/04/2002 PÁGINA: 462 Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES.’ (grifou-se)

Redy

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2007
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: S1ap0 91745

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA IMPLÍCITA QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. MULTA. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS E ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - ... (omissis) ...

III - Por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a partir de 1º de junho de 1995, sobre os créditos da Fazenda Pública, passaram a incidir juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.

IV - ... (omissis) ...

VI - Apelação da embargada provida'."

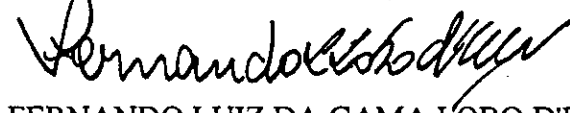
Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

